

Lei N- 718/2017.

Caaporã em 29 de Agosto de 2017.

Regulamenta a Gratificação de  
Insalubridade e dá outras  
providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ-PB,**

Faz saber que o Poder Legislativo aprovou e sanciona a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica regulamentada a Gratificação de Insalubridade, instituída pelo Artigo. 188 – Parágrafo IV – Pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde, e amparada no Artigo 194 aprovado pela Lei N-0164 de 22/07/1981 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Caaporã –PB e será concedida aos Servidores do Quadro de Provimento Efetivo na forma, valores e condições estabelecidas nesta Lei.

**Art.2º.** Compreende-se por Insalubridade o desempenho de funções que impliquem em atividades com substâncias radioativas, raio X, radiações ionizantes ou em locais que pela sua natureza, condições e métodos de trabalho, exponham o Servidor a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos à Saúde ou que possam produzir doenças ou intoxicações.

**Art.3º.** A Gratificação de Insalubridade que trata o Artigo 1º. será concedida ao Servidor mediante Ato Administrativo expedido pelo Prefeito Municipal e publicado, a vista das informações fornecidas pelo Laudo da Junta Médica Municipal, ou quando for o caso de parecer da Procuradoria Jurídica do Município.

§ 1º. A Gratificação será concedida a pedido do Servidor ou por iniciativa do Secretário da pasta de Lotação do Servidor, através de Processo regular.

§ 2º. É condição essencial para habilitar a Gratificação de Insalubridade que o Servidor tenha sido Designado por Portaria de autoridade competente, para ter exercício de suas atividades laborativas em Unidade Administrativa cujo local ou atividade sejam considerados insalubres.

**Art.4º.** A Gratificação de Insalubridade deixará de ser pago quando cessar o risco de Saúde ou o Servidor for afastado do local ou atividade que deu origem a concessão da mesma, salvo os afastamentos legais remunerados.





**Parágrafo Único** – Perderá também o direito a Gratificação, o Servidor que se afastar por mais de 30(trinta) dias, pelos motivos elencados no Artigo 212 do Estatuto dos Funcionários Públicos de Caaporã –PB, aprovado pela Lei 164/81.

**Art.5º.** O Servidor que desempenhar duas ou mais atividades insalubres, de acordo com o disposto nesta Lei, terá que optar por uma delas, para efeito de recebimento da Gratificação.

**Art.6º.** Havendo alteração nas condições de trabalho do Servidor, que importem em supressão ou modificação relativamente a Gratificação objeto desta Lei, serão comunicadas de imediato a Secretaria de Administração para que sejam tomadas as providências cabíveis.

**Art.7º.** Não se concederá a Gratificação de Insalubridade:

- I – se o risco à Saúde não for direto e permanente;
- II – se tiverem sido adotados meios adequados de proteção que propiciem a eliminação ou neutralização dos riscos à saúde.

**Parágrafo Único** - A caracterização da insalubridade respeitará as normas estabelecidas para os trabalhadores em geral, consoante normativo NR n-15 e nos critérios da NR n-16, ambos do Ministério do Trabalho e Emprego, e levará em consideração o local de exercício do trabalho, o tipo de trabalho, tipo de risco e o agente nocivo à saúde.

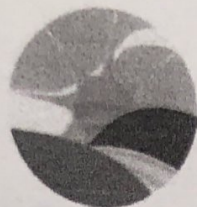
**Art.8º.** Os graus de Insalubridade serão determinados e ensejarão no pagamento em:

- I – Grau Mínimo– 10%(dez por cento) do Vencimento Base do Servidor;
- II – Grau Médio– 20%(vinte por cento) do Vencimento Base do Servidor;
- III – Grau Máximo– 40%(quarenta por cento) do Vencimento Base do Servidor;

**Art.9º.** São consideradas de Grau Máximo as atividades que obriguem o servidor a trabalhar direta e permanentemente:

- I – com substâncias radioativas;
- II – com raios X ou radiações ionizantes;





III – em Juntas Médicas;

IV – em isolamentos nosocomiais;

V- com portadores de doenças infectocontagiosas de notificação compulsória, inclusive tuberculose, câncer e aids.

**Art.10º.** Consideram-se de Grau Médio as atividades que impliquem em condições de insalubridade de menor risco de contaminação e ameaças á saúde, tais como:

I – trabalhos de investigações epidemiológicas;

II – trabalhos em que o Servidor esteja exposto a agentes físicos, químicos e biológicos que possam produzir doenças ou intoxicações em Grau inferior;

**Art.11º.** São consideradas de Grau Mínimo as atividades que impliquem em condições de Insalubridade de menor risco de contaminação e de ameaças á Saúde, tais como:

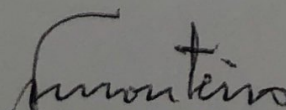
I – trabalhos de fiscalização em Vigilância Sanitária;

II – atividades em laboratórios de análises clínicas, unidades de saúde, ambulatórios e hospitais.

**Art.12º.** A Gratificação de Insalubridade que trata esta Lei, não se Incorpora para nenhum efeito a remuneração do cargo e nem aos proventos de aposentadoria do Servidor.

**Art.13º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as eventuais disposições em contrário.

Caaporã, em 29 de Agosto 2017.

  
**CRISTIANO FERREIRA MONTEIRO**  
Prefeito Constitucional